CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 144/2022

Projeto de Lei nº 093-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.082, de 10 de março de 1992, que Autoriza o Executivo Municipal a doar à Empresa Gabriela Enxovais e Presente Ltda. área de terreno para instalação de indústria pela e dá outras providências.***

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da revogação da Lei *nº 3.082, de 10 de março de 1992, que Autoriza o Executivo Municipal a doar à Empresa Gabriela Enxovais e Presentes Ltda., uma área de terreno para instalação de indústria.*

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, a proposta de revogação da norma decorre da necessidade de regularização da situação do imóvel situado na Avenida Professor José Ganime, no Bairro Santa Matilde, anteriormente doado à Empresa Gabriela Enxovais e, posteriormente, por força da Lei Complementar nº 087, de 04 de dezembro de 2015, objeto de concessão de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

direito real de uso para a Empresa Artemármores Ltda. – ME, cujo procedimento cartorial de notas para lavratura de escritura pública da mencionada concessão do direito real de uso encontra-se pendente em decorrência da vigência da Lei nº 3.082, de 10 de março de 1992.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 093-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 093-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 093-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.082, DE 10 DE MARÇO DE 1992, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A EMPRESA GABRIELA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA., UMA ÁREA DE TERRENO PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA"."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 093-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 093-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.082, de 10 de março de 1992."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 093-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 093-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
15 / 09 / 22

Comunicado nº 221/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 090/2022	Dispõe sobre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 093-E-2022	Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.082, de 10 de março de 1992, que Autoriza o Executivo Municipal a doar a Empresa Gabriela Enxovais e Presente Ltda. área de terreno para instalação de indústria pelae dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681